

EMENDA N° _____ - CRA
(ao PL 1.293/2021)

SF/22661.95928-04

Dê-se ao § 2º do art. 15 do Projeto a seguinte redação:

“Art. 15

.....

§ 2º – Regulamento disporá sobre as irregularidades ou não conformidades **de natureza leve**, que serão passíveis de regularização por notificação.”

JUSTIFICAÇÃO

Relativamente ao Programa de Incentivo à Conformidade, o art. 15 confere aos estabelecimentos a adoção de medidas de regularização “por notificação”. A autoridade da fiscalização agropecuária notificará, portanto, o agente privado sobre a irregularidade ou não conformidade, e firmará prazo para que seja solucionada. E, nos termos do § 1º, não será autuado caso adote as medidas corretivas e sane a irregularidade.

Contudo, o § 2º remete a normativo infralegal definir quais as irregularidades que seriam ou não passíveis desse benefício. Com efeito, não é aceitável que a lei se omita nesse aspecto, deixando de fazer distinção entre as diversas categorias de infrações, uma vez que muitas delas colocam diretamente em risco a saúde e até a vida humana.

Ao nosso ver, a própria Lei deveria restringir mais essas circunstâncias com o foco na sua gravidade, por exemplo, definindo como

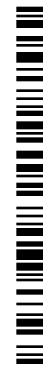
passíveis de “regularização por notificação” apenas as irregularidades ou infrações de natureza leve, reservando, aí sim, para elencar em regulamento quais seriam essas infrações de natureza leve, preservando todas as demais para o rito regular de fiscalização.

À título de exemplificação, o Decreto nº 9.013, de 29 de março de 2017, estabelece para a inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal as seguintes infrações como gravíssimas, entre outras, “produzir ou expedir produtos que representem risco à saúde pública”; “produzir ou expedir, para fins comestíveis, produtos que sejam impróprios ao consumo humano”; “utilizar matérias-primas e produtos condenados ou não inspecionados no preparo de produtos usados na alimentação humana”; “utilizar matérias-primas e produtos condenados, não inspecionados ou sem procedência conhecida no preparo de produtos usados na alimentação humana”. Definitivamente, não é possível sequer considerar a adoção da conduta prevista no caput para essas situações.

Senado Federal, de de 2022.

**Senador Jean Paul Prates
(PT - RN)**

Líder do Bloco da Minoria



SF/22661.95928-04